



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL
FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(CNPJ 03.262.477/0001-33)

CONSIDERANDO os princípios da presunção de boa-fé, da concorrência leal, do estímulo à autorregularização e conformidade fiscal, da preservação da atividade empresarial, da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e do atendimento ao interesse público;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos e que o instrumento de transação previsto pela *Lei 13.988/2020*, regulamentado pelas *Portarias PGFN 9.917/2020* e *2.382/2021*, tem como objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa deve ser realizada de modo menos gravoso, de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes, permitindo àqueles que se encontrem em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes;

CONSIDERANDO que o presente acordo de transação se adequa à atual situação econômico-fiscal da requerente que, em recuperação judicial (*processo nº [REDACTED]*, em trâmite na *3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Com. Reg. Pub. e Acid. de Trab. da Comarca de Vitória da Conquista/BA*), está habilitada, na forma do art. 32, II, da *Portaria PGFN 9.917/2020*, à apresentação de proposta de transação individual para equalização de passivo tributário inscrito em DAU;

CONSIDERANDO que o processamento da referida RJ foi deferido, como comprova a decisão anexada ao requerimento apresentado pela empresa, mas não foi ultrapassado o momento referido no art. 57 da *Lei nº 11.101/2005*, sendo, atendido, portanto, o limite estabelecido no art. 21 da *Portaria PGFN 2.382/2021*;

CONSIDERANDO que requerimento de transação individual foi apresentado por meio do *Portal Regularize* (20210127634), devidamente acompanhado da documentação exigida pelo art. 14 e do termo de compromisso referido no art. 15, ambos da *Portaria PGFN 2.382/2021* (*processo SEI 11046.100890/2021-81*),

A **UNIÃO**, presentada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da *Constituição da República* e da *Lei Complementar nº 73/1993*, e **FAINOR – FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA – EM**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 03.262.477/0001-33), com sede à Avenida Luís Eduardo Magalhães, n. 1305, Candeias, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.028-135, presentada por seu sócio Administrador JOSÉLIO DE SOUZA ANDRADE, CPF [REDACTED], doravante denominada DEVEDORA, **FIRMAM** a presente **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, na forma do art. 4º, III, da Portaria PGFN 9.917/2020, com fundamento na Lei nº 13.988/2020 c/c o art. 10-C da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, e Portaria PGFN 2382/2021 conforme cláusulas que seguem.

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e do devedor.

§1º. Conforme exigência do art. 10 da Portaria PGFN 2.382/2021, todo o passivo fiscal da contribuinte inscrito em DAU é objeto do acordo ora firmado, constando do anexo único desse instrumento o número de todas as CDA's e NFLD's;

§2º. A FAZENDA NACIONAL irá promover a habilitação dos créditos de FGTS FGBA 202000281, FGBA 202000292 e FGBA 202000303 na Recuperação Judicial nº 8010540-12.2020.8.05.0274 e a DEVEDORA declara que os mesmos serão incluídos no seu Plano de Recuperação Judicial e depositados em conta vinculada na forma do art. 15 da Lei 8.036/90, não sendo pagos diretamente ao trabalhador.

§3º. A DEVEDORA se compromete a apresentar a comprovação de que os valores de FGTS, mencionados no parágrafo acima, foram efetivamente incluídos no plano aprovado pelo Juízo da RJ em até 30 dias após a manifestação judicial.

§4º. A não regularização dos referidos débitos de FGTS poderá ensejar a rescisão do presente acordo de transação individual.

§5º. Os débitos em nome da DEVEDORA definitivamente constituídos até o momento referido no art. 57 da Lei 11.101/05 poderão ser incluídos no presente acordo tão logo sejam inscritos em DAU e gozarão dos mesmos benefícios ora concedidos, desde que o requerimento respectivo seja apresentado em até 90 dias da inscrição.

§6º. A inclusão referida no parágrafo anterior provocará o recálculo das prestações remanescentes, guardando-se proporção com os descontos e fluxos de pagamentos estabelecidos nas Cláusulas 4ª e 5ª, §1º e 2º, conforme caso.

CLÁUSULA 2º. A DEVEDORA aceita as condições estabelecidas no presente termo e se compromete, conforme exigência do art. 5º da Portaria PGFN 2.382/2021, a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que comprometam os instrumentos de negociação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

II - não utilizar os instrumentos de negociação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da negociação.

CLÁUSULA 3^a. A DEVEDORA declara:

I - que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

III - que não há prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

IV - que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

CLÁUSULA 4^a. Conforme informações econômico-fiscais da DEVEDORA e condição jurídica ostentada (recuperanda), de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 21 da Portaria PGFN 2.382/2021, foi concedido e aplicado sobre o total dos débitos inscritos em nome da DEVEDORA, individualmente, desconto de 70%, limitado ao valor principal da dívida (o desconto apenas pode incidir sobre juros, multas e encargos), do que resultaram descontos efetivos na forma indicada no anexo único, parte integrante do presente acordo.

CLÁUSULA 5º. Conforme acordado entre as partes, serão criadas, no *Portal Regularize*, duas contas de transação tributária, uma para o passivo previdenciário e outra para o passivo não previdenciário, que serão equalizados na forma abaixo destacada.

§1º. Após incidência do desconto referido na CLÁUSULA 4^a, o **saldo do passivo previdenciário** foi de **R\$ 19.306.838,03**, atualizado para julho/2021, e será liquidado mediante o pagamento de um total de **60 prestações** (art. 11 da Portaria PGFN 2.382/2021), da seguinte forma:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

FAIXAS	Nº DA PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DA PRESTAÇÃO FINAL	PERCENTUAL MENSAL (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	1	12	0,39%
2	13	24	0,74%
3	25	36	1,45%
4	37	48	2,75%
5	49	60	3%

§2º. Após incidência do desconto referido na CLÁUSULA 4, o saldo do passivo não previdenciário foi de **R\$ 4.277.049,62**, atualizado para julho/2021, e será equalizado mediante o pagamento de **145 prestações**, da seguinte forma:

FAIXAS	Nº DA PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DA PRESTAÇÃO FINAL	PERCENTUAL MENSAL (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	1	60	0,39%
2	61	145	0,90%

§3º. O valor de cada parcela referida acima será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

CLÁUSULA 6ª. A formalização deste acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela DEVEDORA, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 7ª. Os débitos objeto desta transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos neste termo, com equalização de todo o passivo transacionado.

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA expressamente desiste das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no anexo único e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9ª. Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

CLÁUSULA 10ª. Serão mantidas todas as garantias associadas aos débitos com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual.

CLASUSTA 11ª. Provocará a rescisão da presente transação:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 desta Portaria;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial; ou

VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos, inclusive a **CLÁUSULA 1, §§2º e 3º, deste termo.**

§1º. São consequências da rescisão deste acordo:

I - o afastamento dos benefícios concedidos e a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência do devedor;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

II - a execução automática das garantias;

III - a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

§2º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

CLÁUSULA 12ª. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O procedimento de rescisão observará, no que couber, o disposto nos arts. 49 e seguintes da Portaria PGFN 9.917/2020.

CLÁUSULA 13ª. As inscrições incluídas neste acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Enquanto o acordo estiver sendo cumprido, as inscrições constantes do anexo único estarão com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, VI, do CTN, permanecendo paralisadas as respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 14ª. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no presente termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

CLÁUSULA 15ª. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 16ª. O presente termo de transação individual não implica redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia

CLAUSULA 17^a. Na hipótese do advento de norma futura que permita melhores condições de pagamento, restará facultado à DEVEDORA optar pela realização de nova adesão a eventual nova modalidade de transação/parcelamento.

Parágrafo único. A migração, no entanto, ocasionará o afastamento dos benefícios concedidos, sendo apenas computados os pagamentos já efetuados.

CLAUSULA 18^a. A presente transação vigerá por 60 meses para os débitos previdenciários e 145 para os débitos não previdenciários.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Salvador, ____ de julho de 2021

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ERICA DIAS ARGOL
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ÉRICA DIAS ARGOL
PROCURADORA-CHEFE DA DIGRA/BA

FILIPE SARPA DE
CASTRO PEIXOTO
SAMPAIO:02501738594
594

Assinado de forma digital por
FILIPE SARPA DE CASTRO
PEIXOTO
SAMPAIO:02501738594
Dados: 2021.07.26 15:35:36
-03'00'

FILIPE SARPA SAMPAIO
PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO PFN/BA

SERPRO
Assinado digitalmente por:
TATIANA IRBER
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

TATIANA IRBER
PROCURADORA CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PRIMEIRA REGIÃO

FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(CNPJ 03.262.477/0001-33)

MARCELO BRITO SILVA
OAB/BA [REDACTED]
ADVOGADO FAINOR

MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA
OAB/BA [REDACTED]
ADVOGADO FAINOR